



# Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1288/2013

Publicado em	20/06/13
Jornal	Coluna
Edição	5083

**SÚMULA:** Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais e Marginais, denominado "Melhor Caminho" do Município de Vitorino e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal JUAREZ VOTTRI, sanciono e promulgo a presente lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais "Melhor Caminho", objetivando:

- I- Manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município, dando-lhe condições de trânsito seguro e de circulação da produção local;
- II- Contribuir com a conservação dos solos e a redução da poluição e do assoreamento dos cursos d'água no interior do município;
- III- Estabelecer obrigações do Poder Executivo Municipal e dos Produtores Rurais e demais usuários para a consecução das finalidades desta Lei.

**Parágrafo Único** – Fica determinada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento do Interior e Agricultura do Município, a responsabilidade de executar os serviços e zelar pelo cumprimento desta Lei.

**Art. 2º** - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

- I. Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:
  - a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais correm diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);



# Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

---

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II. Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes à pista de rolamento, acostamento, faixa de estrada e distância de visibilidade;

III. Manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV. Na impossibilidade de realizar os serviços com equipamentos próprios em função de casos climáticos atípicos efetuar a contratação para os serviços de adequação, conservação e manutenção das estradas municipais.

V. Acompanhar e fiscalizar a aplicação da presente Lei.

**Art. 3º** - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I. Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II. Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III. Evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV. Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;

V. A correta utilização e manejo do solo, de acordo com a capacidade de uso das terras e com técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível e ou outras práticas;

**Parágrafo único.** Independentemente da utilização pelo proprietário de área marginal às estradas municipais, da parcela utilizável da faixa de domínio lateral prevista na Lei Municipal N° 1138/2011, sejam estas localizadas no perímetro urbano, como as localizadas no meio rural, todos os proprietários são obrigados a manter limpas e roçadas as margens das estradas na largura mínima de 2 (dois) metros a partir da estrada.



# Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 4º** - Todas as propriedades, particulares ou públicas, localizadas às margens de estradas municipais, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento, desde que, adequadamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras, ou o seu excesso seja despejado em manancial receptor.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese caberá indenização ao proprietário pela área ocupada pelos canais de escoamento, ou pelos retentores de água, bem como pela remoção de terra a ser utilizada na adequação, readequação ou conservação da estrada.

**Art. 5º** - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I- obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II- destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;
- III- abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV- impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V- permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outros.
- VI- erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;
- VII- transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique o leito das estradas.

**Art. 6º** - Aos infratores das disposições contidas nesta lei que agirem com dolo serão aplicadas as penalidades de:

- I. Advertência por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;



# Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

---

II. Multa de 10 (dez) a 100 (cem) URM;

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§2º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

§3º - A aplicação da multa não impede nem atenua o dever do autor do dano de repará-lo ou arcar com os custos de sua reparação, seja ao Município ou a terceiros lesados.

§4º - O disposto neste artigo será precedido de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa do interessado.

§5º - O procedimento administrativo será disciplinado em Regulamento do Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná em 20 de junho de 2013.

  
JUAREZ VOTRI  
Prefeito Municipal